

## NOTA TÉCNICA

**ASSUNTO:** Proposta de redução da faixa da área de preservação permanente do Córrego Iriri.

### 1. APRESENTAÇÃO

A presente nota técnica visa as considerações da caracterização ambiental atual do Córrego Iriri, para embasamento técnico de elaboração e alteração de Legislação Municipal.

A análise apresentada pautou-se no levantamento via sistema georreferenciado, vistorias *in loco*, nas medidas ambientais e legislações pertinentes vigentes.

### 2. ANÁLISE

O Córrego Iriri é um elemento hídrico que percorre boa parte do Balneário de Iriri, em Anchieta, em um percurso que vai desde a Rodovia do Sol (ES-060), até o mar (Praia da Costa Azul). O mesmo provém de uma nascente, com pequenas contribuições naturais, drenagens pluviais, entre outras, sendo seu entorno considerado Área de Preservação Permanente – APP. De acordo com o novo código florestal, Lei Federal 12651/2012, às áreas de proteção permanente são:

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

*I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*

*a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*

**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

**§ 1º** A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Os únicos casos em que pode haver interferência em APP são utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental e o próprio código florestal define quais são essas hipóteses em seu art. 3º:

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**VIII - utilidade pública:** (Vide ADIN Nº 4.903)

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo*

*urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)*

*c) atividades e obras de defesa civil;*

*d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;*

*e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

**IX - interesse social: (Vide ADIN Nº 4.903)**

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*

*b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*

*c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*

*d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*

*e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;*

*f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*

*g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

**X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

*a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*

*b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;*

*c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*

*d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*

*e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;*

*f) construção e manutenção de cercas na propriedade;*

*g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*

- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;*
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;*

Considerando o artigo 28º da Lei Complementar Municipal nº 26/2012, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente, também define como áreas de preservação permanente - APP:

- I - A cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;*
- II - As nascentes, matas ciliares e as faixas de proteção das águas superficiais preconizadas pela legislação brasileira;*
- III - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;*
- IV - As elevações rochosas do valor paisagístico e vegetação rupestre de significativa importância ecológica;*
- V - Os manguezais, os lagos, as lagoas, os rios e a vegetação de restinga;*

Portanto, entende-se com embasamento na lei federal 12651/2012, que 30m (trinta metros) de faixa marginal do curso d'água devem ser preservados, e somente é possível realizar interferências em área de preservação permanente se enquadrado nos delineamentos trazidos pela referida lei, que são específicos.

Vale ressaltar que boa parte dessa área já possui o uso consolidado por vias e construções, onde parte são loteamentos aprovados anteriormente a publicação da Lei Federal 12651/2012 ou da Lei Complementar Municipal nº 13/2006, e parte são parcelamentos do solo irregulares, porém, já consolidados no local também anteriormente a publicação das legislações acima supracitadas. Além disso, a maior parte do presente córrego já se encontra manilhado/entubado, onde não se sabe se quando foram realizados os manilhamentos e se houve autorização dos órgãos competentes na data de realização das ações, que também são consideradas consolidadas.

Ainda salientamos que apesar de não poder ser definida com muita exatidão o leito entubado do curso d'água, sem o projeto de execução da obra, ou de instrumentos e equipamentos apropriados a este tipo de investigação, ou ainda com o próprio desentubamento do curso d'água, é possível

acompanhar as tubulações e também as caixas de ligação de drenagem, algumas destas localizadas lindeiras aos lotes ou próxima dos pontos que não foram entubados.



**Figuras 01 e 02. Trechos sem manilhamento/canalização.**



**Figuras 03 a 05. Trechos onde iniciam as canalizações.**

A Lei federal 14.285/2021, trouxe dispositivos que permitem, a critério de cada município, a redução da extensão das áreas de preservação permanente (APP) no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

*Art. 1º Esta Lei altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para definir e aprimorar o conceito de áreas urbanas consolidadas, para tratar sobre as faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada e para consolidar as obras já finalizadas nessas áreas.*

Dessa forma, considerando que a área do entorno do Córrego Iriri pode ser considerada urbana consolidada conforme critérios do Artigo 3º da Lei nº 14.285/2021:

*Art. 3º .....  
XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:  
a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;  
b) dispor de sistema viário implantado;  
c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;  
d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;  
e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:  
1. drenagem de águas pluviais;  
2. esgotamento sanitário;  
3. abastecimento de água potável;  
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e  
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;*

Considerando inúmeros aspectos ambientais relevantes para análise da perda da função ambiental da APP como:

- > Corpo d'água canalizado na maior parte de sua extensão;
- > Falta de vegetação considerando a existência de vias e residências lindeiras ao corpo hídrico em sua maior parte;
- > Falta de conectividade e proximidade com áreas protegidas;
- > Sem histórico de inundações;
- > Presença de condições de saneamento básico;
- > Presença de estabilidade geológica, aparentemente sem risco de erosão.

---

De acordo com os levantamentos obtidos, vistorias e análises dos locais e suas situações, consideramos que a SEMAN possui acervo fotográfico e relatórios referentes as diversas solicitações requeridas para abertura de vias, presença de edificações, presença de manilhamento/canalização, entre outras solicitações na área de preservação permanente do Córrego Iriri e identificou que esta se encontra antropizada, com diversas intervenções/ocupações, entendemos que a APP do Rio Una perdeu sua função ambiental.

### **3. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Deste modo, considerando análise prévia pelo jurídico sobre a possibilidade da redução dos limites da área de preservação permanente do referido curso hídrico, com base na Lei federal 14.285/2021, sugerimos a diminuição da APP do Córrego Iriri passando de 30 (trinta) metros para 05 (cinco) metros nos trechos onde o mesmo ainda não foi canalizado e sem faixa de APP nos trechos canalizados conforme mapa anexo abaixo.

